Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 913/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/789/2013
PROTOCOLO	: 1387188
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
INTERESSADA	: ROSIMEIRE FLORES ROJAS - ME
VALOR	: R$ 31.048,88
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATORIO – AQUISIÇÃO DE PANIFICADOS – AUSENCIA DE HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É irregular o procedimento licitatório quando ausente o documento que comprove a homologação da licitação pela autoridade responsável, exigência contida na lei e que confere legitimidade a todos os atos praticados no curso do processo, ensejando aplicação de multa.

É irregular a formalização do contrato em consequência da irregularidade do procedimento licitatório.

É regular a execução financeira que apresenta similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, demonstrando a correta liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 29/2012, em razão da ausência de documentos comprobatório da homologação da licitação pela autoridade responsável, e da formalização do Contrato Administrativo n° 94/2012, em consequência da irregularidade do procedimento licitatório, e a regularidade da execução financeira do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista, na gestão do Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, e a empresa Rosimeire Flores Rojas-ME, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora:

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 29/2012 e Contrato Administrativo n. 66/2012, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e Rosimeire Flores Rojas - ME, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de panificados.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do objeto (julgamento de 1ª, 2ª e 3ª fases).

Em análise, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência dos seguintes documentos:

a) homologação da licitação, e,

b) nota de empenho para atendimento da despesa.

Sobre a omissão detectada pelos analistas, foi determinada a intimação dos Senhores Francisco Emanoel Albuquerque Costa (ex-prefeito) e Jair Bispo Evangelista (prefeito em exercício à época), para prestarem esclarecimentos.

Regularmente notificado, o Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa deixou de atender à diligência deste Tribunal, fato que ocasionou a decretação de sua revelia.

Compareceu aos autos, porém, o Sr. Renato de Souza Rosa, na condição de Prefeito Municipal, ofertando justificativas e documentos.

Em reanálise, a 6ª ICE considerou não sanadas as falhas anteriormente apontadas, ante a ausência do ato de homologação, posicionando-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela regularidade e legalidade da execução financeira, *visto que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago*.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e também da execução financeira, fundamentado na assertiva de que o vício constatado na 1ª fase da contratação contamina as etapas subsequentes.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, responsável pela contratação, mais uma vez não respondeu à notificação desta Casa, conforme certidão de revelia (peça 43).

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em opinar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, tendo em vista que não consta dos autos o documento comprobatório da **homologação** da licitação pela autoridade responsável, exigência contida na lei Federal n. 8.666/93 e que confere legitimidade a todos os atos praticados no curso do processo licitatório.

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que: "*Homologação é o ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todos os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas. Pelo contrário, se houve vício no procedimento, ao invés de homologá-lo, deverá proferir-lhe a anulação.*" (*in* **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 612).

Como se vê, a homologação é ato de controle de legalidade da licitação e tem efeito declaratório da validade dos atos praticados durante o procedimento. Daí sua importância e essencialidade, o que justifica sua presença no rol dos documentos de remessa obrigatória a esta Corte, conforme Capítulo III, Seção I, item1, letra "b1", 14, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Lembremos, por oportuno, que o ordenador de despesas, conquanto intimado, deixou de atender à diligência deste Tribunal, de forma que permaneceu sem resposta a falha acima apontada.

Diante de tais ponderações, impõe-se declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e, via de consequência, a formalização do contrato dele decorrente, nos termos do art. 49, § 2º e 59, da Lei Federal n. 8.666/93.

Por outro lado, deve ser reconhecida a regularidade e legalidade da execução financeira – e, neste ponto, divirjo do parecer ministerial – tendo em vista a correta demonstração da liquidação da despesa, cuja etapa, de acordo com as regras regimentais desta Casa, é apreciada de forma independente das anteriores.

A similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos determina a correção da prestação de contas, cuja evolução atendeu aos ditames estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor inicial do Contrato	79.960,00
Valor Atualizado do Contrato	79.960,00
Valor Empenhado	31.048,88
Valor Ordens Bancárias	31.048,88
Valor Notas Fiscais	31.048,88

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1 – declarar **irregular e ilegal** o procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 29/2012, nos termos do o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - declarar **irregular e ilegal** a formalização do contrato administrativo n. 94/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – declarar **regular e legal** a execução financeira do contrato administrativo n. 94/2012, forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4 – aplicar multa ao Senhor FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, responsável pela contratação em questão, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

6 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Conselheira relatora, declarando irregular o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão

Presencial 29/2012, a formalização do Contrato Administrativo n° 94/2012, e regular a execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB MJMS
SETAC JRC/DSSM